



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n. **679681**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Pitangui

Responsável: José Eduardo Lopes Cançado, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 27/11/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e no art. 43 da Lei n. 4.320/64, nos termos da fundamentação, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 27/11/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 679681
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI
EXERCÍCIO: 2002



I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pitangui relativa ao exercício de 2002.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 68, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 70).

O Sr. José Eduardo Lopes Cançado, Prefeito Municipal, não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 83.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 86 a 90. É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 95)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Não atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 10)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88).	7,71%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 17)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,74%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 18)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	21,76%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 17)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	43,43%
	54% - Poder Executivo	38,24%
	6% - Poder Legislativo	5,19%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, exceto o item 1 a seguir abordado:

- **Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 08, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$ 333.376,37 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto no art.43 da Lei 4.320/64, não tendo o responsável se manifestado em sua defesa.

Compulsando os autos, fl. 30, verifico que foi autorizado o montante de 65% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos adicionais, ou seja, **R\$ 4.745.000,00**, tendo sido sendo abertos **R\$ 4.532.842,09**, dos quais, R\$ 4.144.738,14 por anulação de



dotações e R\$388.103,95 por excesso de arrecadação, conforme dados do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, à fl. 31.

No entanto, **o excesso de arrecadação ocorrido no exercício foi de R\$ 271.150,85**, de acordo com o Balanço Orçamentário Apurado, fl. 08, o que evidencia **a abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros no montante de R\$116.953,10**, resultante da diferença entre R\$388.103,95 e R\$271.150,85.

Destaco que o estudo inicial do órgão técnico apurou o montante de R\$333.376,37 relativo aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, porque a fixação da Despesa foi limitada ao excesso de arrecadação efetivado no exercício, pois à época do exame destes autos não se fazia esta análise **por fonte de recurso**, que é a mais adequada e coerente com a legislação que rege a matéria.

Assim, o estudo técnico seguiu o seguinte raciocínio: foram abertos R\$388.103,95 por excesso de arrecadação, os quais somados ao total dos créditos orçamentários, R\$ 7.300.000,00, perfazem o montante de **R\$7.571.150,85 da Despesa Fixada** para o exercício de 2002. Esta, em confronto com a **Despesa Executada de R\$7.904.527,22**, demonstra a abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros no montante de R\$ 333.376,37.

Ocorre que, na análise relativa ao art. 43 da Lei nº4.320/64, não há que se considerar a execução da despesa, mas apenas a abertura do crédito em relação à ocorrência ou não de recursos na fonte indicada.

Pelo exposto, **concluo que foram abertos créditos suplementares sem recursos financeiros no montante de R\$116.953,10**, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010 no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Destaco, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas às fls. 19/20 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2002, prestadas pelo Sr. José Eduardo Lopes Cançado, gestor da Prefeitura Municipal de Pitangui.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.